



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL DO NITERÓI PREVIDÊNCIA

Edital de Pregão Presencial nº 003/2023

Processo administrativo nº 310006763/2022

ENGEPLAN CONSTRUCAO E REFORMA LTDA, empresa atuante no ramo de instalação, locação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, entre outros, estabelecida na Rua Orlando Rangel, 240, Estrela do Norte, São Gonçalo – RJ, CNPJ nº 04.264.421/0001-80, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 15/06/2023. E conforme preceitua o item 10.2: “Os licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

INICIALMENTE:

Cumpra destacar inicialmente que se formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, das normas correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra esta d. Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão

somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO MÉRITO

A regra editalícia traz diversas regras para atendimento dos critérios administrativos, técnicos, financeiro e jurídicos para comprovação da aptidão da licitante para poder concorrer, se habilitar e executar o serviço pretendido.

Dentre as exigências do Edital, temos:

7.2 O licitante deverá entregar, juntamente com os envelopes de proposta de preços e habilitação, mas de forma avulsa, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados acima, a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (Anexo IV), nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002.

7.2-A Além dos documentos mencionados no item 7.2, os licitantes deverão apresentar fora de qualquer envelope ao Pregoeiro declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, nos termos do item 15.14.1 e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, nos termos do item 15.14.2, cujos efeitos ainda vigorem, na forma do Anexo V – Declaração de inexistência de penalidade;

...

7.4 A não apresentação da declaração prevista no item 7.2 implicará na desclassificação imediata do licitante.

9.1.4.2 Declaração de Vistoria (Anexo VI) das instalações da sede do Niterói Prev, devidamente assinada por um funcionário da Niterói Prev, onde a empresa se responsabiliza pelo conhecimento de todo o serviço necessário a ser realizado e pelo valor apresentado em sua proposta para cobertura de todos os itens apresentados no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. A Vistoria Técnica é facultativa, e caso o licitante não tenha interesse em realiza-la, deverá apresentar a Declaração de Desistência de Visita Técnica do Anexo VII, **devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante.**

9.1.5 Declaração relativa ao Cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

Conforme externado na sessão, entendemos que os pontos acima mencionados do Edital não foram devidamente cumpridos, o que ensejaria, portanto, na inabilitação da licitante Q FRIO.

Para melhor ilustrar, arrolamos os documentos apresentados pela empresa para sua pretensa habilitação:

Fl. 315 – Declaração De Idoneidade (acostada inadequadamente ao previsto no procedimento);

Fls. 316/319 – Contrato Social;

Fl. 320 – CNPJ;

Fl. 321 – Identidade do Sócio;

Fl 341 – Proposta de Preço;

Fl. 383 – Declaração que Cumpre Requisitos de Habilitação;

Fl. 384 – Declaração de Microempresa;

Fl 385 – CNPJ;

Fls. 386/392 – Contrato Social;

Fl. 394 – Certidão de Nada Consta – Falência TJSP (**Ausente a Declaração Oficial**);¹

Fl. 395 – Certidão Federal;

Fl. 396 – Certidão Estadual SP;

Fl 397 – Certidão Negativa Municipal;

Fl. 398 – Certidão FGTS;

Fl. 399 – Certidão Trabalhista;

Fls. 400/402 – capacidade técnica;

Fl. 403 – CREA SP / CAT - RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS;

Fl 404 – desistência da visita técnica (**assinada por pessoa diversa ao determinado no edital**);

¹ 9.1.3.1.1 Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir **acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente**, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

O item 7.2 estabelece que a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (Anexo IV), deveria ser entregue, juntamente com os envelopes de proposta de preços e habilitação, **mas de forma avulsa**, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes, sendo certo que não observamos o cumprimento deste procedimento, visto que tal declaração encontra-se dentre os documentos apresentados no envelope B (fl. 315).

Tal qual no item 7.2, o item 7.2-A estabelece que a declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar deveria ser disponibilizada fora de qualquer envelope ao Pregoeiro, Declaração de inexistência de penalidade esta, que ao contrário da declaração do parágrafo anterior não fora localizada nos autos, conforme pode se denotar no rol exposto alhures.

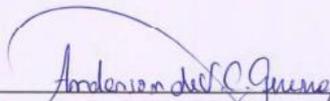
Portanto, temos o descumprimento procedimental quanto a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, visto que inserida em forma inadequada, e a ausência da Declaração de inexistência de penalidade, o que não remete ao previsto no item 7.4: a não apresentação da declaração prevista no item 7.2 implicará na desclassificação imediata do licitante.

Ademais, há que se abordar ainda sobre a Vistoria Técnica, que, por ser facultativa, foi permitido ao licitante apontar seu desinteresse em realizá-la, através de Declaração de Desistência de Visita Técnica (Anexo VII), **devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante**. Ocorre que tal documento foi assinado pelo Sr. ANDERSON DE VASCONCELOS COSTA GUERRA, apresentado no próprio documento como sócio proprietário, enquanto o responsável técnico registrado no CREA/SP é o Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, vilipendiando-se, portanto, a regra do item 9.1.4.2.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

A Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ 11.275.421/0001-41, de inscrição municipal 42740, sediada na RUA JOAQUIM NABUCO, 103 – VI TEIXEIRA, SALTO-SP – CEP. 13.320.370 através de seu representante legal o Sr. Anderson de Vasconcelos Costa Guerra CPF 217.663.768-27 / RG 43.392.032 declara, abrir mão da VISITA TÉCNICA ao local da execução do serviço, conforme dispõe o edital da licitação em referência. Declaramos, ainda, sob as penalidades da lei, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por este fato, razão pela qual não procederemos a quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras, isentando a NITERÓI PREV de qualquer reclamação e/ou reivindicação de nossa parte.

Niterói, 13 de junho de 2023.


Anderson de Vasconcelos Costa Guerra
CPF 217.663.768-27 / RG 43.392.032
Sócio proprietário
www.qfrioar.com.br

Seja bem-vindo(a), usuário(a) 22032-9 - AREAPUB
Tempo para expirar a sessão: 0:37:55

CREA-SP 

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | A fonte normal | A- diminuir fonte | A+ aumentar fonte

Atendimento 

Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 16/06/2023.

Registro (CREASP)	1975589
Razão Social	Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA
Número do CGC/CNPJ	11.275.421/0001-41
Situação de Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

CREASP	Nome
 5062434046	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

Data da Consulta 16/06/2023 01:43:53

E, ainda, temos o item 9.1.5 sendo descumprido, uma vez que não fora localizada a Declaração relativa ao Cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assim como não fora vislumbrado o cumprimento do item 11.1.1 do Termo de Referência, ante que ausente a certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme exigido pela Resolução nº 068/2019, pela Lei nº 13.589/18, Lei nº 13.639/18 e demais normas técnicas aplicáveis.

DO PEDIDO

Considerando-se os Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia, onde, O PREGOEIRO TEM O DEVER E A OBRIGAÇÃO DE FAZER UMA ANÁLISE RESTRITA E OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, somando-se que a doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos, requer-se que a empresa Q FRIO seja inabilitada por descumprimento dos termos do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 16 de junho de 2023.

ENGEPLAN CONSTRUCAO E REFORMA LTDA

À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
À Sra. Pregoeira

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/006763/2022

Recurso

A **OAM Comercial e Serviços**, inscrita no CNPJ sob 02.819.827/0001-57, com endereço sito à Rua Expedicionário José Amaro, nº 1546 – Vila São Luiz – Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.065-090, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10 do Edital Convocatório e no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos a seguir expostos

A Pregoeira, na sessão ocorrida em 15/06/2023, declarou vencedora a proponente **QFRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP**, registrando que a licitante se encontrava apta à habilitação por ter preenchido os requisitos de habilitação exigidos no edital. Ocorre que, analisando a documentação disponibilizada no processo foram verificados alguns itens em discordância ao edital, tais como:

Item 7.2 “O licitante deverá entregar, juntamente com os envelopes de proposta de preços e habilitação, mas de forma avulsa, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados acima, a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (Anexo IV), nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002.”

Item 7.2-A “Além dos documentos mencionados no item 7.2, os licitantes deverão apresentar fora de qualquer envelope ao Pregoeiro declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, nos termos do item 15.14.1 e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, nos termos do item 15.14.2, cujos efeitos ainda vigorem, na forma do Anexo V – Declaração de inexistência de penalidade;”

Item 7.4 “A não apresentação da declaração prevista no item 7.2 implicará na desclassificação imediata do licitante.”

O edital em todos os itens e subitens é claro ao indicar que a empresa LICITANTE deverá apresentar de forma avulsa, fora de qualquer um dos dois envelopes, referentes a Proposta e Documentos de Habilitação, as declarações solicitadas nos itens 7.2 e 7.2-A. Contudo, durante o processo percebeu-se que ambas declarações constavam anexadas ao envelope denominado “II-ENVELOPE “B” - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”. Fato que confirmou-se durante a sessão ao indagarmos a Pregoeira onde estavam contidas as declarações e a mesma citar que todas declarações estavam anexadas dentro do envelope, descumprindo a premissa básica contida no edital item 7.2, onde a consequência para tal ato está descrita no Item 7.4 sujeitando a licitante a sua **desclassificação**.

Quanto a habilitação técnica, também se observou o descumprimento do item 11.1.1 contido no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, conforme descrito abaixo:

Item 11.1.1 “CERTIDÃO de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme exigido pela Resolução nº 068/2019, pela Lei nº 13.589/18, Lei nº 13.639/18 e demais normas técnicas aplicáveis.”

Conforme avaliado no processo, não fora apresentado a certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante, não sendo possível verificar sua regularidade no órgão, descumprindo uma solicitação contida no TERMO DE REFERÊNCIA como documentação necessária para habilitação técnica das licitantes, sujeitando a sua **desclassificação**.

A empresa declarada habilitada também não cumpriu o **Item 9.1.5** “Declaração relativa ao Cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”, podendo ser constatado através da cópia dos autos a inexistência da declaração no processo, descumprindo assim uma exigência contida no Edital.

Analisando o documento denominado “Planilha de Exequibilidade”, a planilha de com a composição de preços, não se apresenta condizente com os valores necessários para a realização do serviço.

A planilha não determina o Sindicato a que fazem parte, impossibilitando a conferência de valores indicados na planilha de composição de preços para comprovar a viabilidade de execução dos serviços tais como Piso Salarial dos funcionários elencados para a execução dos serviços, também não sendo possível conferir o valor referente a Vale Alimentação, Seguro de Vida e possíveis outras exigências constantes na convenção coletiva. Além de os custos administrativos estarem muito abaixo do viável, desconsiderando a mão de obra do Engenheiro responsável e custos com a emissão de ART e outros documentos necessários a prestação do serviço.

Reforçamos que o valor líquido descrito na planilha de composição de preços é incompatível com uma adequada prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionado com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e reposição de peças recomendadas pelo fabricante.

Finalmente, a recorrente requer que seja reconsiderada a decisão proferida pelo Sr.(a) Pregoeira, pois demonstramos que a empresa declarada habilitada não conseguiu comprovar aptidão para o fornecimento dos serviços exigidos no edital, por não atender aos contidos nos itens de números: **Item 7.2, 7.2-A, 7.4, 11.1.1 e 9.1.5**. Desta forma, solicitamos a inabilitação do Fornecedor **QFRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP**. Na hipótese de manutenção da decisão requer, a remessa do presente recurso à Autoridade Superior para conhecimento e decisão final.

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA NITERÓI| PREV

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023.

A **LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ator Paulo Gustavo, nº 426/1503, Icarai, Niterói, RJ - CEP 24.360-210, inscrita no CNPJ sob o nº 30.678.636/0001-58, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa Ilustre Comissão de Licitação que habilitou a empresa **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP

Restará devidamente evidenciado neste petitório que a decisão que habilita a **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP**, merece reforma.

Ao analisar a documentação acostada pela supracitada empresa, é possível verificar que a **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP**, descumpre várias exigências editalícias, apesar de ter apresentado as fls.383, do processo administrativo

310/006763/2022, a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (Anexo IV), nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, não é essa a verdade, vez que, o licitante declarado vencedor deixa de apresentar a declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, nos termos do item 15.14.1, descumprindo formalmente o item 7.2-A.

Como se não bastasse, a empresa **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP**, deixa de cumprir o item 9.1.5.1, não incluindo junto a sua documentação a declaração de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos.

O item 9.1.5, descreve o seguinte:

9.1.5 Declaração relativa ao Cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

9.1.5.1 O licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar declaração, na forma do Anexo IX, de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Ademais, o licitante declarado vencedor deixou de cumprir o item 9.1.2 do edital, não apresentando a certidão exigida no item b) e c.2, descrita da seguinte forma:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c.2) Fazenda Estadual: apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, perante o Fisco estadual, pertinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de Certidão perante a Dívida Ativa estadual,

podendo ser apresentada Certidão Conjunta em que constem ambas as informações; ou, ainda, Certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição estadual; c.2.1) Caso o licitante esteja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual será feita por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e de Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, ou, se for o caso, Certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição estadual;

De acordo com o item 7.4 do edital o licitante deveria ter sido desclassificado imediatamente pela Comissão Permanente de Licitação, fato que não ocorreu.

As declarações exigidas no certame não foram firmadas corretamente, devendo a empresa ser inabilitada.

No presente caso, a empresa Q Frio não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Não há como questionar o inquestionável!!

A ausência da declaração efetuada corretamente daria azo inexistência da manutenção da lisura do procedimento.

Portanto, a empresa deverá ser inabilitada, por se tratar de inequívoco descumprimento aos termos do edital.

Como se vê, a luz da melhor doutrina e da jurisprudência pátria, é salutar a verificação do conteúdo e da interpretação na validação em um documento, antes de decidir-se pela habilitação de um licitante.

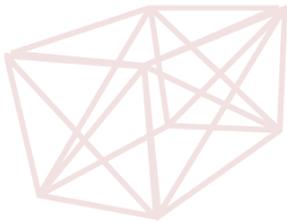
DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Reafirmamos que a revisão de tal ato é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Entendemos que a CPL ao aplicar os dispositivos editalícios sem a isonomia entre os competidores afronta gravemente a legislação pátria e vários julgados do TCU, além de ferir os **PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA LEGALIDADE.**

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA** a empresa **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP.**

Face ao exposto, requer que o presente recurso seja admitido, nos moldes do parágrafo 4º, artigo 109 da Lei nº 8666/93, conhecer e julgar procedentes os pedidos a seguir consignados, quais sejam:

a) Que a essa respeitável Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA -EPP**, tendo em vista, o vício insanável apresentado no presente recurso.

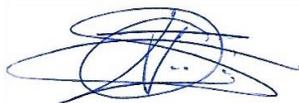
b) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, diante da plena comprovação do não atendimento ao edital;

REQUER, Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitar a **Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA - EPP**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Niterói, 20 de junho de 2023.



Nome: JHONATTAS LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA
Nº do CPF: 138.552.347-60
Nº da Id. Profissional: 2017102128 CREA/RJ
Cargo: DIRETOR